

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1980 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

pele Dr. Ernesto de Oliveira

I

O período coberto por esta crónica, que vai de Maio a Agosto de 1980, parecerá a muitos pouco fértil em legislação importante uma vez que, como é sabido da grande maioria dos leitores da Revista, o VI Governo Constitucional fez profissão de fé em «governar» e que antes dos fins de Junho a Assembleia da República — órgão legislativo por excelência — encerrou as suas portas à actividade legislativa. Acresce ainda que, como é também sabido, os meios de comunicação social trouxeram a público a ideia de que muitos e significativos diplomas não chegaram a passar do campo das intenções político-legislativas.

A verdade, porém, é que, como teremos ocasião de pormenorizar mais à frente, vários diplomas importantes chegaram a ser publicados. Não deixa, até, de ser curioso salientar que alguns deles revestiram a forma de simples despachos aparecidos na apagada 2.ª série do *Diário da República*. As questões da saúde que tanta polémica vêm despertando entre as forças políticas organizadas e consistentes em saber como organizar o Serviço Nacional de Saúde

consagrado na Constituição, quase só aparecem tratadas na referida 2.ª série do jornal oficial, tratadas em despachos ministeriais que reflectem a opção do actual Governo pela chamada «medicina convencionada».

Um outro sector da vida nacional especialmente focado pela legislação deste período é o que diz respeito à fiscalidade. Nele foram operadas inovações importantes, como também veremos. Da sua eficácia e até da sua justeza há muito quem duvide. Não cabe ao cronista tomar posição sobre isso, pois apenas lhe compete assinalá-las.

Uma terceira nota a acentuar é a referente às alterações introduzidas no Código Civil. Poucas são as disposições modificadas mas enormes são os reflexos que tais alterações alcançarão. Queremos com isto referir-nos às disposições relativas aos contratos-promessa e aos juros legais e convencionais.

II

Passemos, assim, à indicação dos diplomas que seleccionámos para esta crónica, alinhando-os, como sempre, pela ordem alfabética das matérias neles tratadas e não pela ordem cronológica da sua publicação.

1) Ao escrevermos estas linhas já se começa a falar do Orçamento Geral do Estado para 1981. Mas a verdade é que o referente a 1980 só foi aprovado em fins de Maio e só foi posto em execução em Junho. Daí que nos sintamos no dever de referir que o Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho, criou (no seu artigo 32.º) *Adicionais* sobre o imposto complementar e sobre o imposto sucessório.

2) O Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho, inseriu disposições sobre a formalização dos contratos de arrendamento de imóveis pelos institutos públicos e empresas públicas estaduais para instalações dos seus serviços.

3) No que respeita a *Assentos* só podemos dar notícia de um: o n.º 2/80, de 11 de Julho, publicado no D. R., de 19 de Agosto,

que fixou a doutrina de que «A suspensão da pena principal, por infracção à disciplina da caça, acarreta sempre a interdição do direito de caçar que acessoriamente haja sido decretada».

4) Em matéria de *Assistência a Funcionários Civis*, vulgarmente conhecida por ADSE, assinalamos o Despacho Normativo n.º 237/80, publicado no D. R., de 11 de Agosto, que veio definir, para efeitos de inscrição na referida ADSE, o que deve entender-se por ascendentes do funcionário ou agente.

5) Na introdução desta crónica notamos o facto de no campo da *Assistência Médica* terem sido publicados vários despachos ministeriais na 2.ª série do D. R., inseridos na opção da «medicina convencional» como forma de tornar acessível o serviço de saúde, constitucionalmente consagrado, a toda a população.

Para os meus atentos será bom acentuar que todo o esquema assim concebido passa pela intervenção dos Serviços Médico Sociais com os quais se estabelece a colaboração de outras entidades designadamente a Ordem dos Médicos.

A quem esteja interessado em aprofundar a questão indicamos os seguintes despachos: Despacho de 19 de Junho de 1980, publicado em 8 de Julho; Despacho de 24 de Junho, publicado em 10 de Julho; Despacho de 23 de Julho, publicado em 29 de Julho; Despacho de 25 de Julho, publicado em 4 de Agosto; Despacho de 5 de Agosto, publicado em 12 de Agosto; Despacho de 7 de Agosto, publicado em 26 de Agosto; Despacho de 8 de Agosto, publicado em 28 de Agosto.

6) Embora de interesse quase só estatístico, talvez alguns leitores vejam vantagem em saber que entre Maio e Agosto foram concedidas ao Governo 12 *Autorizações legislativas* (Leis 12/80 e 14/80, ambas de 27 de Junho e Leis n.ºs 20/80, 21/80, 24/80, 25/80, 27/80, 30/80, 31/80, 32/80, 33/80 e 34/80, todas de 28 de Julho).

7) A Portaria n.º 643/79, de 3 de Dezembro, tinha determinado que as câmaras municipais, nos concelhos onde existam serviços municipais de habitação fixassem as rendas das *Casas de renda limitada* construídas na respectiva área. A Portaria n.º 478/80, de 5 de Agosto fez desaparecer aquela, revogando-a.

8) Chegámos agora a um dos pontos mais importantes desta crónica, pois é a altura de referir diplomas que modificaram disposições do *Código Civil* e do *Código Comercial*. Assim e em primeiro lugar temos o Decreto-Lei n.º 203-A/80, de 24 de Junho, o qual deu nova redacção dos artigos 559.º, 811.º, 812.º e 1146.º do primeiro e ao artigo 102.º do segundo. No primeiro dos referidos artigos do Código Civil ficou determinado que os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo serão os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, devendo constar de escrito a estipulação de juros a taxa superior à fixada. A Portaria n.º 447/80, de 31 de Julho, veio fixar em 15 % a taxa dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo. A nova redacção ao artigo 811.º determina que o credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o não cumprimento pontual da obrigação, sendo nula qualquer estipulação em contrário. Por outro lado, o estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes. Quanto à redacção nova ao n.º 1 do artigo 812.º, ficou por ela estabelecido que a cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; a cláusula penal não pode, porém, ser reduzida para além do dano efectivamente causado pelo incumprimento da obrigação, sendo nula qualquer estipulação em contrário. O artigo 1146.º, também modificado, passou a ter o seguinte conteúdo: «1 — É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros superiores em 3 % ou 5 % os juros legais, conforme exista ou não garantia real; 2 — É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de mora, mais do que o correspondente a 7 % ou 9 % acima do juro legal, conforme exista ou não garantia real; 3 — Se a taxa de juros estipulados ou o montante da indemnização exceder o máximo fixado nos números anteriores, considera-se reduzido a esses máximos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes».

Como se disse, o diploma a que nos estamos referindo alterou também o § 2.º do artigo 102.º do Código Comercial, que ficou com a seguinte redacção: «Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º o 1146.º do Código Civil».

9) O Código Civil foi ainda alterado por um outro diploma: o Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, que veio dar nova redacção aos artigos 410.º, 442.º e 830.º, todos eles respeitantes aos contratos-promessa.

O legislador justifica o diploma com a necessidade de reajustar o regime legal do contrato-promessa por forma a adequá-lo às realidades actuais estabelecendo verdadeiro equilíbrio entre os outorgantes, o que passa pela mais eficiente tutela do promitente-comprador; em tal esquema se insere a exigência do reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes, com o que se evitará a transacção de imóveis de construção clandestina, já que o notário certificará a existência da competente licença de utilização ou construção; em caso de resolução do contrato mantém-se, em princípio, a regra actual — havendo sinal passado — da perda deste ou da sua restituição em dobro, conforme for um ou outro dos outorgantes o causador da resolução; estabelece-se, porém, que, no caso de ter havido tradição da coisa para o promitente-comprador, a indemnização devida por causa da resolução pelo promitente-vendedor será o valor que a coisa tiver ao tempo do incumprimento — medida do dano efectivamente sofrido — conferindo-se ao promitente-comprador o direito de retenção da coisa por tal crédito; e este ficará, em alternativa em qualquer dos casos, com o direito de requerer a execução específica do contrato, caso em que ao promitente-vendedor fica, por sua vez, atribuído o direito de pedir a modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias; a execução específica deixa, portanto, de ficar dependente como estava até agora, da inexistência de sinal; sempre que sobre o prédio recaia hipoteca destinada a garantir dívida do promitente-vendedor para com terceiro, o promitente-comprador poderá, no processo para execução específica do contrato, exigir daquele o pagamento das quantias necessárias para a expurgação da referida hipoteca.

Ficam, assim, indicadas as principais linhas de força que o diploma vem imprimir à figura do contrato-promessa.

Que o diploma não é isento de defeitos e que não será talvez tão decisivo como o seu autor pensa para a resolução do problema habitacional, dentro de algum tempo se verá. Mas que tem alguns méritos e a ele preside uma louvável intenção, também nos parece incontestável. Apenas porque não nos é lícito por não caber no âmbito de uma simples «crónica», omitiremos as críticas que do ponto de vista jurídico seriam possíveis. Outros com mais auto-riedade e em lugar mais próprio se encarregarão disso.

10) O artigo 31.º do *Código da Estrada* sofreu nova redacção por força do Decreto-Lei n.º 146/80, de 22 de Maio, dizendo a modificação respeito aos «capacetes de protecção» a cujo uso ficam obrigados os condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro lateral e do qual ficam dispensados os utentes de triciclos providos de cabina rígida.

Ainda no que respeita ao Código da Estrada é de assinalar a Resolução n.º 259/80, publicada no D. R., de 15 de Julho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do último período do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 61.º do dito Código, ou seja na parte em que permite a aplicação da inibição da faculdade de conduzir como efeito automático do pagamento e, assim, independentemente da audiência de julgamento e da possibilidade efectiva da constituição de defesa e da presença e audiência do arguido.

11) O *Código do Notariado* foi igualmente alterado nos seus artigos 74.º (*Prova dos artigos matriciais*), 77.º (*valor dos bens*), 133.º (*Diferimento de prazos em favor de estabelecimentos bancários e respectivas correspondentes nacionais*) e 179.º (*Certidões de teor integral*).

12) O *Código de Processo Civil* foi também modificado, pelo Decreto-Lei n.º 207/80, de 1 de Julho, nos seus artigos 1038.º (*Embargos de terceiros por parte dos cônjuges*) e 1407.º (*Tentativa de conciliação em acções de divórcio ou separação de pessoas e bens*).

13) O Decreto-Lei n.º 249/80, de 24 de Julho, aditou um artigo 180.º-A ao *Código de Processo das Contribuições e Impostos*. O legislador justificou a modificação com a necessidade imperiosa de acelerar a execução das normas que punem as infracções fiscais detectadas no seguimento de operações de fiscalização.

14) Em princípios de Outubro muitos profissionais do foro entraram em pânico por pensarem que o novo *Código de Processo do Trabalho* — fortemente inovador em relação ao sistema vigente — entrara em vigor. Muitos foram as telefonemas que o autor destas «crónicas» recebeu passados que foram os descuidados meses de férias do Verão. A verdade é que já em 26 de Julho a Lei n.º 26/80, tinha determinado que o referido Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de Dezembro, só entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

14) O Decreto-Lei n.º 106/80, de 10 de Maio, modificou a redacção do artigo 256.º do *Código do Registo Civil* (Comunicação do óbito dos estrangeiros).

15) A constituição e funcionamento das *Comissões de Trabalhadores* tinham sido reguladas pela Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro tendo-se suscitado dúvidas sobre a natureza e alcance da publicação dos estatutos das referidas comissões e das comissões coordenadoras no Boletim do Trabalho e Emprego; parece de algum interesse a referência a um Despacho de 4 de Março de 1980, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 28 do mesmo mês, que veio esclarecer essas dúvidas.

16) Para suprir a omissão da legislação que regula o imposto extraordinário quanto à consideração do referido imposto como custo do exercício para efeitos da determinação da matéria colectável da *Contribuição Industrial*, o Decreto-Lei n.º 146-B/80, de 22 de Maio, veio esclarecer a questão em sentido negativo.

Ainda sobre Contribuição industrial não podemos omitir o Decreto-Lei n.º 183-B/80, de 9 de Junho, que deu nova redacção ao artigo 80.º do Código respectivo (taxas).

17) Com a mesma data foi publicado sobre *Contribuição Predial* o Decreto-Lei n.º 183-C/80, que deu nova redacção aos artigos 12.º, n.º 7 e § 4.º, alínea c) e 220.º do respectivo Código.

18) Sobre *Contribuições para a Previdência* são de assinalar um Despacho de 9 de Abril de 1980, publicado na 2.ª série do D. R., de 24 do mesmo mês, que definiu as condições em que o pagamento de tais contribuições pode ser feito através de letras, e o Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico das Contribuições para a Previdência.

19) Diploma importante, a Lei n.º 38/80, de 1 de Agosto, regula o *Direito de Asilo* e aprova o Estatuto do Refugiado. Permittimo-nos chamar a atenção dos leitores para o seu artigo 31.º, segundo o qual «os preceitos da presente lei devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967.

20) De significado relevante é também um diploma de 1 de Agosto de 1980. Trata-se do Decreto-Lei n.º 59/80 que aprovou, para ratificação, o Acordo Europeu Relativo aos Participantes em Processos Pendentes na Comissão e no Tribunal Europeu dos *Direitos do Homem* (o destacado é nosso).

21) A *Discriminação contra as mulheres* deu origem a uma Convenção sobre a eliminação de todas as formas dessa discriminação. A Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, ratificou essa Convenção.

22) Sobre *Doenças profissionais*, o Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, veio fazer a revisão da lista das doenças actualmente em vigor.

Outros diplomas haveria que referir mas porque dizem respeito também a acidentes de trabalho, deles falaremos a propósito das *Pensões por Acidentes de Trabalho* e doenças profissionais.

23) As questões respeitantes às *Empreitadas de obras públicas* são bastante complexas. O seu estatuto fundamental ainda hoje

se pode encontrar no Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969. A este diploma veio agora o Decreto-Lei n.º 232/80, de 16 de Julho, introduzir alterações. Artigos modificados: 6.º (*Definição e objecto da empreitada*), 39.º (*Encargos administrativos e lucros*), 66.º (*Restituição ou cessação da caução*), 92.º (*Do direito de não adjudicação*), 160.º (*Suspensão de trabalhos pelo empreiteiro*), 187.º (*Mora no pagamento*), 203.º (*Restituição dos depósitos e garantias devidas e extinção da caução*). Uma outra modificação consistiu no adiamento do artigo 173.º (*Revisão por alteração das circunstâncias*). O diploma em referência revogou ainda o Decreto-Lei n.º 90-A/78, de 10 de Maio, as disposições da Portaria n.º 385/76, de 25 de Junho, na parte referente à matéria directamente afectada pelas alterações ao Decreto-Lei n.º 48 871.

24) A *Enfiteuse* relativa a prédios urbanos foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril. O n.º 3 do artigo 2.º desse diploma passou agora, por força do Decreto-Lei n.º 226/80, de 15 de Julho, a ter a seguinte redacção: «3 — O direito à indemnização extingue-se se não for exercido no prazo de seis anos a contar da entrada em vigor deste diploma».

25) A internacionalização das questões relativa ao *Estado civil* das pessoas deu origem à Convenção Relativa à Troca Internacional de Informações em Matéria de Estado Civil, assinada em Istambul em 4 de Setembro de 1958. Segundo se pode ver do seu primeiro artigo, a Convenção obriga a que todo o funcionário do registo civil que, exercendo funções no território de um dos Estados contratantes, realize ou transcreva um acto de casamento ou de óbito deverá comunicar o facto por aviso a enviar ao funcionário de registo civil do lugar do nascimento de cada um dos cônjuges ou do falecido, sempre que este lugar se situe no território de um dos outros Estados contratantes.

Portugal acaba de aderir a esta Convenção pelo Decreto n.º 39/80, de 26 de Junho.

26) O *Estatuto dos Deputados*, aprovado pela Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, foi agora modificado pela Lei n.º 11/80, de 20

de Junho, que lhe fez aditamentos e eliminações, alterando ainda alguns dos seus artigos.

27) Muito se tem falado ultimamente de *Evasão e fraude fiscais*. O combate contra elas ter-se-á iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 103-A/80, de 9 de Maio. A verdade é, porém, que seria mais próprio dizer-se que o diploma «desencorajou» a evasão e a fraude fiscais, pois não fez mais do que conceder facilidades na regularização de situações fiscais irregulares.

28) As *Férias dos trabalhadores* estão reguladas no nosso direito interno, pelo Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro. Mas a partir de 29 de Julho do corrente há que ter em conta as disposições da Convenção n.º 132 da OIT, aprovada pelo Decreto n.º 52/80, da referida data.

29) Sobre *Função Pública* damos conta dos seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 165/80, de 29 de Maio, que permite aos funcionários e agentes da Administração Pública faltarem justificadamente ao serviço, por motivo de doença de familiares;
- B) Decreto-Lei n.º 166/80, da mesma data, que disciplina o regime de justificação de faltas dadas por motivo de doença infecto-contagiosa;
- C) Decreto-Lei n.º 167/80, ainda da mesma data, que aprova o regime de trabalho parcial na função pública;
- D) Lei n.º 17/80, de 15 de Junho, que ratificou a Convenção n.º 151, da OIT, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho de função pública.
- E) Decreto-Lei n.º 286/80, de 16 de Agosto, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março (admissão de pessoal na função pública).

29) As carreiras dos *Funcionários de justiça* foram reestruturadas pelo Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, diploma este que na altura da sua publicação suscitou viva polémica nos

meios forenses, tanto mais que nessa reestruturação se incluíam também as próprias secretarias judiciais.

Pedida a sua ratificação pela Assembleia da República, veio a mesma a ser feita, com alterações, pela Lei n.º 35/80, de 29 de Julho.

30) Especificamente sobre os *Funcionários dos Tribunais Administrativos* é de referir o Decreto-Lei n.º 233/80, de 18 de Julho, que lhes atribuiu as categorias, direitos, deveres, incompatibilidades, vencimentos e outros abonos que competem aos funcionários de justiça.

31) Na linha de diplomas fiscais anteriores que vieram conceder facilidades na regularização de situações faltosas, o Decreto-Lei n.º 254/80, de 25 de Julho, veio permitir iguais facilidades relativamente às quotizações para o *Fundo de Desemprego*; ao mesmo tempo que fixa certas garantias para a arrecadação dessas quotizações.

32) Justificando-se com a urgente necessidade de adequação da estrutura do Ministério da Justiça às novas responsabilidades que, no domínio do direito, advêm para o nosso país da sua progressiva integração no contexto europeu, o Governo decidiu criar um departamento especialmente vocacionado para o efeito. Assim nasceu no âmbito do Ministério da Justiça, o *Gabinete de Direito Europeu*, por força do Decreto-Lei n.º 200-B/80, de 24 de Junho, que lhe definiu a competência.

33) Sobre *Identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas*, matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, foi agora publicada a Portaria n.º 487/80, de 7 de Agosto, que quase só por curiosidade se refere já que praticamente ela só se dirige ao serviço competente.

34) O *Imposto de capitais*, para não fugir à regra, também suscitou o interesse do legislador no dia 9 de Junho de 1980, data em que outros diplomas fiscais vieram a público. O Decreto-Lei

n.º 183-E/80, deu, assim, nova redacção aos artigos 14.º, 21.º e 22.º do respectivo Código.

35) O mesmo se dirá do *Imposto Complementar*, cujo Código teve diversas artigos modificados.

36) Sobre o *Imposto de Mais-Valias* é de referir não só a Portaria n.º 220/80, de 5 de Maio, que fixou os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de determinação da matéria colectável do referido imposto, e o Decreto-Lei n.º 183-G/80, de 9 de Junho que deu nova redacção do artigo 16.º do respectivo Código.

37) Ainda com data de 9 de Junho, o Decreto-Lei n.º 183-D/80, introduziu modificações no sistema do *Imposto Profissional* dando nova redacção aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º-A, 7.º-B, 8.º, 10.º, 21.º, 55.º e 59.º do respectivo Código e alterando a tabela das actividades sujeitas ao mesmo imposto.

38) Também o *Imposto do Selo* foi tocado no referido dia 9 de Junho com o Decreto-Lei n.º 183-J/80, que elevou para 30\$ a taxa do papel selado e alterou várias verbas da Tabela Geral e vários artigos do Regulamento.

39) O mesmo se deve dizer do *Imposto de Sisa*, que em 9 de Junho foi objecto de dois diplomas: o Decreto-Lei n.º 183-A/80, que, pondo em execução o Orçamento Geral do Estado para 1980, elevou os limites estabelecidos no artigo 1.º, alínea a) e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 472/74 (aquisição de habitação própria) respectivamente para 2 000 000\$, 16 000\$, 2 600 000\$ e 21 000\$; e o Decreto-Lei n.º 183-H/80, que alterou vários artigos do respectivo Código.

40) Sobre o *Imposto de Transacções* podemos dar conta de 3 diplomas: o Decreto-Lei n.º 206/80, de 30 de Junho, que alterou algumas verbas anexas ao Código respectivo; o Decreto-Lei n.º 213/80, de 9 de Julho, que alargou o âmbito de incidência do dito imposto às chamadas telefónicas; o Decreto-Lei n.º 241/80,

de 21 de Julho, que contém normas sobre a fiscalização do transporte de mercadorias sujeitas ao imposto.

41) O *Imposto de Turismo* é actualmente uma receita muito importante dos municípios e constitui instrumento de base de regionalização turística, de cuja realização depende, em larga medida, o desenvolvimento futuro do turismo português. Com estas palavras começa o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 279/80, de 14 de Agosto que veio regular a incidência e cobrança do referido imposto.

42) Na altura em que esta crónica é escrita poucos ou nenhuns leitores da Revista terão deixado de pagar o seu *Imposto sobre Veículos*. Como porém, estas crónicas não são propriamente «agendas» referiremos que o pagamento do imposto em 1980 foi objecto da Portaria n.º 385/80, de 9 de Julho.

Por outro lado, também em 9 de Junho o Decreto-Lei n.º 183-I/80, tinha feito introduzido alterações no Regulamento do imposto, aditando-lhe disposições e modificando a redacção dos seus artigos 8.º, 9.º e 25.º

43) Diversas *Inconstitucionalidades* foram entretanto declarados. Porque algumas delas se referem a diplomas que não chegaram a ser publicados, não vemos vantagem em referir todas as Resoluções tomadas em tal matéria. Assim e referindo somente as que buliram com diplomas publicados, temos:

- A) Resolução n.º 179/80, D. R., de 2 de Junho: Declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 182.º e 185.º do Regulamento para o Serviço Rural da GNR, aprovado pelo Decreto n.º 6950, de 26 de Setembro de 1920;
- B) Resolução n.º 255/80, D. R., de 15 de Julho: Declara a inconstitucionalidade da norma constante a alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 578/76, de 22 de Outubro;
- C) Resolução n.º 259/80, D. R., de 15 de Julho: Declara a inconstitucionalidade da norma constante do último parágrafo do n.º 4 do artigo 61.º do Código da Estrada;
- D) Resolução n.º 292/80, D. R., de 20 de Agosto: Declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do ar-

tigo 25.º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, constante do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, na parte em que admite a verificação das infracções «por qualquer forma» e, portanto, independentemente da presencialidade da comprovação.

44) A questão das *Indemnizações a titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados* foi objecto de mais 3 diplomas: a Lei n.º 36/80, de 31 de Julho (*títulos FIDES e FIA*), o Decreto-Lei n.º 306/80, de 18 de Agosto (*entrega de títulos representativos das obrigações emitidas para pagamento das indemnizações*), e o Decreto-Lei n.º 334/80, de 29 de Agosto (*mobilização dos direitos dos titulares de bens nacionalizados ou expropriados*).

45) Os *Juros de mora* sobre dívidas ao Estado são regulados pelo Decreto-Lei n.º 49168, de 5 de Agosto de 1969, modificado pelo Decreto-Lei n.º 429/78, de 27 de Dezembro, Com a declarada finalidade de fixar um sistema que permita um processo prático de liquidação e auxilie o contribuinte a determinar os seus encargos, o Decreto-Lei n.º 318/80, de 20 de Agosto, deu nova redacção ao artigo 5.º do diploma de 1969. A taxa dos referidos juros passa a ser de 2% se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificar o início da mora, aumentando de 2% em cada mês, ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente; sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais; a taxa dos juros de mora poderá ser alterada por Portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

46) Em matéria de *Justiça Militar* assinalamos dois diplomas: o Decreto-Lei n.º 177/80, de 31 de Maio que aditou ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril (que aprovou o Código de Justiça Militar) um artigo 12.º (sobre composição, em certos casos, dos tribunais militares), e o Decreto-Lei n.º 205/80, de 30 de Junho, que tornou extensivo aos tribunais militares o disposto na lei quanto a férias e feriados dos tribunais comuns.

47) Quanto àquilo a que nos habituamos a chamar *Legalidade Administrativa*, não podemos deixar de referir a Resolução da A. R.,

n.º 180/80, publicada no D. R., de 2 de Junho, que ratificou o Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro. Mas esta referência só será útil se recuarmos um pouco no tempo. O Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, que a si próprio se atribuiu a natureza de diploma interpretativo do conhecido Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, determinou que os actos de transferência ou exoneração dos funcionários da Administração Pública, institutos autónomos ou empresas públicas, quando praticados legalmente no uso de poderes discricionários, independentemente de qualquer ilícito disciplinar, e se refiram a funcionários nomeados discricionariamente, consideraram-se suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Em 22 de Dezembro de 1979, o Decreto-Lei n.º 502-E/79, revogou pura e simplesmente o referido diploma de 31 de Agosto. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 10-A/80, já citado, revogou o Decreto-Lei n.º 502-E/79, e repôs em vigor o n.º 356/79. Está, assim, em pleno vigor a doutrina constante deste último diploma, mercê da ratificação que foi feita pela Resolução n.º 180/80.

48) A *Liberdade Sindical* dos trabalhadores da função pública está consagrada na Convenção n.º 151 da OIT. Segundo o seu artigo 1.º, a Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho, ficando reservada à legislação nacional a medida em que as garantias previstas na Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direcção, aos trabalhadores cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial, e às forças armadas e à polícia.

A Lei n.º 17/80, de 15 de Julho, aprovou a referida Convenção.

49) O *Orçamento Geral do Estado* para 1980 foi aprovado pela Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho.

Trata-se de um instrumento legal de importância fundamental mas que pouca gente se dá ao trabalho de ler. Como sua consequência natural, no mesmo dia 9 de Junho foram publicadas vários

Decretos-Leis a que já nos referimos anteriormente a propósito dos vários impostos e contribuições a que os cidadãos estão sujeitos.

50) Inseridos num plano global do actual Governo para conseguir activar o *Pagamento de Contribuições e Impostos*, são de referir o Decreto-Lei n.º 103-A/80, de 9 de Maio a que já aludimos a propósito da *Evasão e fraude fiscais*, e o Decreto-Lei n.º 209/80, de 1 de Julho, composto aliás de um único artigo. Neste diploma prevê-se que nos casos de liquidação, fora dos prazos normais, das contribuições industrial e predial, do imposto profissional e do imposto de capitais (secção A) respeitantes a rendimentos dos anos anteriores ao de 1979, cuja notificação de pagamento tenha lugar durante o ano de 1980, deverão, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância igual ou superior a 4000\$, os respectivos conhecimentos ser processados para pagamento até quatro prestações trimestrais, conforme o montante da dívida.

51) Diploma de relevante significado é o Decreto-Lei n.º 97/80, de 5 de Maio, o que desde logo se torna evidente pela simples leitura do seu primeiro artigo, pois aí se diz que «as *Pensões devidas por incapacidade permanente ou morte resultantes de doenças profissionais* (o destacado é nosso) que sejam da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais passam a ser calculadas nos termos do presente diploma».

Dizendo respeito também a pensões, mas abrangendo as devidas quer por doenças profissionais quer por acidentes de trabalho, assinalamos o Decreto-Lei n.º 195/80, de 20 de Junho, que procedeu à actualização das ditas pensões, tendo em conta a determinação de novas remunerações mínimas para os trabalhadores por conta de outrem, feita pelo Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro.

52) E falando de *Pensões* mas agora já no âmbito da segurança social, é de referir o Decreto-Lei n.º 139/80, de 20 de Maio, que procedeu à actualização das *pensões regulamentares* de velhice, invalidez e sobrevivência concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas Caixas de Previdência com entidades patronais contribuintes, e estabelece um Regulamento de pensão a grande inválidos (pensio-

nistas que não podem dispensar a assistência constante de terceira pessoa).

53 A orgânica da *Polícia Judiciária* sofreu mais um ajustamento. A ele procedeu o Decreto-Lei n.º 235/80, de 18 de Julho.

A Portaria n.º 460/80, de 4 de Agosto, criou inspecções da referida Polícia em Aveiro e em Leiria, e o Despacho Normativo n.º 233/80, publicado no D. R., de 5 do mesmo mês aprovou o Regulamento de Classificações e Louvores da mesma Polícia.

54) O Decreto-Lei n.º 632/76, de 28 de Junho, que criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cuja orgânica foi definida no Decreto Regulamentar n.º 16/77, de 2 de Março, estabeleceu, no seu artigo 4.º, que, efectuadas as transferências de funções e de pessoal, seria extinta a *Repartição da Propriedade Industrial*, único serviço da Direcção-Geral do Comércio que se mantinha em funcionamento.

O Decreto Regulamentar n.º 37/80, de 19 de Agosto, procedeu a tal extinção, assim desaparecendo um organismo que, sem dúvida, manteve um inegável prestígio durante bastante anos.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 151/80, de 23 de Maio alterara as taxas a cobrar pela referido Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Decreto-Lei n.º 176/80, de 30 do mesmo mês tinha revogado o n.º 3.º do artigo 53.º e dera nova redacção aos artigos 55.º, 56.º e 58.º, todos do Código da Propriedade Industrial, além de substituir as tabelas n.ºs 3, 4 e 5 anexas ao mesmo.

5) Não terão sido muitos os profissionais do foro que se deram conta das dificuldades com que as instituições de crédito nacionalizadas se defrontavam para o seu registo como empresas públicas. E como este registo das empresas públicas passou a ser obrigatório por força do disposto no Decreto-Lei n.º 77/79, de 7 de Abril, fácil seria obter a suspensão da instância nas acções que entretanto os Bancos foram intentando nos tribunais.

O Decreto-Lei n.º 163/80, de 28 de Maio veio dar remédio a tão equívoca situação, pois veio determinar que o registo será feito com base nas regras estatutárias constantes do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro (que aprovou o Estatuto Jurídico Geral e defi-

niu as empresas públicas como pessoas colectivas de direito público), e no que pelo Banco de Portugal for certificado a partir do registo especial previsto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto.

56) Matéria de grande importância prática é a que diz respeito à *Reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do tesouro* por quaisquer funcionários, agentes ou credores do Estado. Regulado por diplomas muito antigos, foi-lhe dada uma regulamentação sistemática pelo Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto.

57) Da Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, que aqui deveria ser referida a propósito das *Secretarias Judiciais*, já falámos a propósito dos *Funcionários de Justiça*. Para aí remetemos, portanto, os leitores.

58) Sobre *Segurança Social* que lentamente se encaminha para absorver a *Previdência*, são de assinalar os seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 136/80, de 20 de Maio (Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Segurança Social);
- B) Decreto-Lei n.º 138/80, da mesma data (Lei Orgânica da Direcção-Geral da Segurança Social);
- C) Decreto-Lei n.º 139/80, da mesma (Actualização das pensões regulamentares de velhice, invalidez e sobrevivência e criação de um suplemento de pensões a grandes inválidos);
- D) Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio (Regime das prestações de segurança social);
- E) Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio (Esquema de prestações de segurança social a não beneficiários do sistema contributivo).

59) Embora de interesse relativo na medida em que se refere a matéria muito específica dentro do regime legal do *Seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel*, é de fazer referência ao Decreto-Lei n.º 110/80, de 10 de Maio, que se limitou a dar nova redacção à alínea b) do n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei 408/79, de 25 de Setembro.

60) Seria chegada a altura de, cumprindo a nossa ordem alfabética, referir os diversos diplomas atinentes à intervenção dos *Serviços Médico-Sociais* no campo da saúde. Acontece, porém, que já os apontamos no n.º 5 e portanto consideramo-nos dispensados de uma repetição que certamente só iria impacientar os leitores que benevolmente nos acompanharam ao longo de tantas páginas.

61) A importância de que se reveste a legislação sobre *Solos* não necessita de ser evidenciada. Como certamente muitos leitores saberão, o diploma fundamental sobre solos é o Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro. Ora, o seu artigo 5.º (respeitante à cedência de terrenos pertencentes à Administração), foi redigido em novos termos pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto.

62) No ponto 3, respeitante a *Assentos* aproveitamos para fazer a transcrição da doutrina fixada pelo Assento n.º 2/80, de 11 de Julho sobre *Suspensão de penas*. Para lá remeteremos os leitores.

63) A última nota vai para uma matéria que só aparentemente é estranha ao interesse dos leitores da Revista. E dizemos que só aparentemente isso acontece porque na verdade o que se passa nas *tesourarias da Fazenda Pública* interessa, e muito a todos. Por isso, terminamos esta crónica aconselhando a leitura dos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio; Decreto-Lei n.º 158/80, da mesma data; Decreto-Lei n.º 187-A/80, de 14 de Junho; Despachos Normativos n.ºs 183/80 e 184/80, ambos publicados no D. R., de 18 de Junho; Despachos de 26-1-1980, publicados na 2.ª série do D. R., de 4 de Julho; Despacho de 3 de Julho, publicado na 2.ª série do D. R., de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 223/80, de 9 de Julho.